

# NITERÓI

PREFEITURA

OF. GAB nº 785

Niterói, 04 de setembro de 2017.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal**  
**Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício/AUT/Nº 029/2017/S.M.D.C.P, referente ao Projeto de Lei nº 009/2017, de autoria do Vereador Carlos Roberto de Mattos Júnior e coautoria do Vereador Paulo Bagueira Leal, que institui a obrigatoriedade para os estabelecimentos públicos e provados no município de Niterói a inserção nas placas de atendimento preferencial do símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei totalmente o Projeto de Lei, pelas razões, anexas.

Aproveitamos para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Rodrigo Neves  
Prefeito

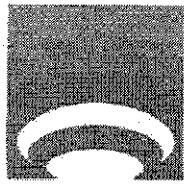
Secretaria da Mesa Diretora  
e das Comissões Permanentes  
Recebido em, 19/09/17

  
Pedro Henrique Ayala Raposo  
Mat. 104.0146-1

Lido no Expediente da Sessão  
Plenária DE 20/09/2017  
\_010/2631/17

10/2631/17

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 6º andar - Centro - Niterói - RJ CEP: 24.020-206.  
Tel. (021) 2613.6568 - 2620-0403 R: 261 - Fax: 2717-7223  
chefia.gabinete@niteroi.rj.gov.br / gab.prefeituradeniteroi@gmail.com



**Exmo. Sr.**  
**VEREADOR Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal**

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2017**

Vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto de Lei apresentado por essa Câmara Municipal, instituindo a obrigatoriedade para os estabelecimentos públicos e privados no município de Niterói a inserção nas placas de atendimento preferencial do símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Conforme se depreende da manifestação da Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei é dotado de indiscutível interesse público e, é indene de dúvida, propõe a resguardar os interesses das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II)

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

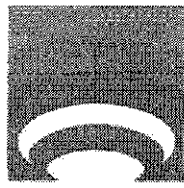
(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Do ponto de vista do **interesse público**, a promoção de regras que assegurem a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência não conflitam com qualquer dispositivo constitucional, não havendo, portanto, vícios de inconstitucionalidade material

Pelo contrário, vale frisar que o conteúdo material do projeto de lei é louvável e consentâneo com os princípios que a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.



**NITERÓI**  
PREFEITURA

Neste cenário, importante salientar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30/03/2007. (Decreto nº 6.949, de 25/08/2009)

Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 13.146, de 06/06/2015, instituindo o Estatuto Brasileiro de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Porém, atendo-se à função sobre a juridicidade do projeto *per si*, é forçoso reconhecer que a via utilizada não se afigura compatível com as competências e com as liturgias estabelecidas na Constituição.

Em suma, o Projeto de Lei nº 009/2017, **cria obrigação administrativa** para o Poder Executivo afrontando o princípio da separação dos Poderes e a iniciativa de reserva de lei, conforme estabelecem, respectivamente, os artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, “d”, e 145, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49 da Lei Orgânica do município de Niterói.

Ante o exposto, ao invocar o princípio do interesse público, concluindo pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do referido Projeto, que não poderia ser iniciado pelo Parlamento, por acarretar direto aumento de despesa para o Poder Executivo; e pelo vício de inconstitucionalidade material, por atentado à proporcionalidade da invasão da esfera de livre iniciativa.

Acerca do vício formal, imponderável a conclusão alcançada: há inequívoco vício de iniciativa no projeto inaugurado pelo Parlamento, eis que para a geração da obrigação em questão para estabelecimentos públicos apenas ao Chefe do Executivo é dada a competência para iniciar o processo legislativo.



**NITERÓI**  
PREFEITURA

Quanto ao vício material, porém, não se vislumbra tal gravame à livre iniciativa pela postura que se pretende impor, eis que aparentemente, no plano da proporcionalidade estrita, a inserção do símbolo nas placas não parece turbar excessivamente a gestão dos estabelecimentos, nem onerar em demasia seus titulares. Assim, não se vislumbra o vício material em questão – sem embargos de não poder a norma como um todo, ser aprovada, pelo notado vício de iniciativa apontado.

Ante o exposto, ao invocar o princípio do interesse público, aponto **veto total ao Projeto de Lei nº 009/2017**, pela inconstitucionalidade formal, diante de vício de iniciativa do edil para a deflagração da proposta que acarreta despesas para o Poder Executivo (art. 2º d CF e 49, III, da LOMN), eis que privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Estas, portanto, foram as razões que me levaram a vetar totalmente o referido Projeto de Lei.

  
**Rodrigo Neves**  
Prefeito